

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditores	Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	59
ATOS DO PRESIDENTE	61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3333/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/113/2019

PROTOCOLO: 1949994

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: JOAQUIM ADIALA HARA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – DESRESPEITO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PARTICIPAÇÃO DE PREGOEIRA NA FASE INTERNA – POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO – AUSÊNCIA – PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APROVAÇÃO PELO CONSELHO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPRECISÃO DA REDAÇÃO DE RESOLUÇÃO – PERMISSÃO PARA DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDO – DISTRIBUIÇÃO DAS CESTAS – FRAGILIDADE E INCOMPLETUDE NO CADASTRO DOS BENEFICIADOS – CRITÉRIOS DE VULNERABILIDADE – PRECARIIDADE – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA – DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO PREJUDICADO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – LEI DE LICITAÇÕES – DESACORDO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista ao responsável e recomendação para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Joaquim Adiala Hara, ex-secretário municipal e ordenador de despesas, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã, período de janeiro a dezembro de 2017; pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Joaquim Adiala Hara, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3356/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11553/2014/001

PROTOCOLO: 1818014

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091, DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997 E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – EXCLUSÃO – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificada a regularidade das contas prestadas e a procedência dos argumentos, é possível modificar o resultado do julgamento contido na decisão recorrida, aplicando-se, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos estipulados na norma regulamentar do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Água Clara/MS, para modificar a Decisão Singular DSG - G.JD - 4149/2017, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta, consequentemente suprimindo os itens III e IV do “decisum”, mantendo-se os demais itens, e recomendar ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados para a remessa de documentos a esta Corte de Contas, contidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3429/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00212/2016/001
PROTOCOLO: 1892797
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – SICAP – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Comprovada a ocorrência de problemas no sistema SICAP, inviabilizando efetivo acesso durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, a multa arbitrada, decorrente do encaminhamento intempestivo da documentação, deve ser afastada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, para excluir a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JD10033/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3435/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03869/2012/001
PROTOCOLO: 1776462
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE: EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSORA – NÃO REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONALIDADE – SUPLÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR – EDUCAÇÃO – SÚMULA N. 52 TCE/MS – REGISTRO – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO – SANÇÃO MANTIDA – PROVIDO PARCIALMENTE.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 52, são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em

risco o setor da educação dada à relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, o que motiva o registro da contratação e a exclusão da multa aplicada. Constatado que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo a esta Corte de Contas e as razões não são suficientes para justificar a infração à norma legal e regulamentar, a sanção deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 10854/2016, nos seguintes: Pelo Registro da contratação da servidora, Sr.ª Juliana Antonagi Caseiro, na função de Professora; Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item IV, “a”; Manter a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3437/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10585/2016/001
PROTOCOLO: 1888134
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – SICAP – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Comprovada a ocorrência de problemas no sistema SICAP, inviabilizando efetivo acesso durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, a multa arbitrada, decorrente do encaminhamento intempestivo da documentação, deve ser afastada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.RC8497/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3448/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10946/2013/001
PROTOCOLO: 1887531
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Restando caracterizado o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido é anulado, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação do jurisdicionado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, com o fim de anular o acórdão AC01-2089/2017,

publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 20 de outubro de 2017, reabrindo a instrução processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3466/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11468/2014/001
PROTOCOLO: 1922591
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01-402/2018.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **36ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11170/2017
PROTOCOLO: 1824530
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
REQUERENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.67; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE ATESTAÇÃO NO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE REAL E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DAS PENALIDADES – PROCEDÊNCIA.

Tendo em vista que o requerente saneou os autos, enviando os documentos necessários e apresentando as devidas justificativas, a procedência do pedido de revisão interposto é medida que se impõe, excluindo as penalidades arbitradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência do Pedido de Revisão, para, no juízo rescindendo, desconstituir a DSG-G.RC5479/2014, proferida nos autos TC/MS n. 17093/2002, e, por consequência, proferir uma nova decisão a fim de declarar a regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 645/2002, excluindo-se as penalidades impostas.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 4/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11807/2015/001
PROTOCOLO: 1767684
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADO: LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6.021
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 84 – EFEITO PEDAGÓGICO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A constatação da existência de vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade e considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível reduzir o valor aplicado. Recurso Provido Parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, para diminuir a multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS, alterando o item 2 da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8874/2016, proferido nos autos TC/11807/2015, quanto à não remessa de documentação obrigatória, de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS, mantendo inalterados os demais termos da mesma.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3479/2019

PROCESSO TC/MS: TC/118882/2012/001
PROTOCOLO: 1726042
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DIAS DE ATRASO – VALOR – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiriam a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 5109/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 118882/2012, no sentido de excluir os itens “III” e “IV”; referentes à multa e ao prazo, acrescentar a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias e, manter os demais itens.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3487/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05467/2015/001
PROTOCOLO: 1763442

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA – ATRASO NO ENVIO – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – CASO CONCRETO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A verificação de que contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais, na qual não está caracterizada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, demonstra a ilegalidade do ato de admissão não registrado pela decisão recorrida, não merecendo ser excluída a multa por esta infração. Com relação à infração por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, analisado o caso concreto, é possível aplicar como medida suficiente a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas, isentando o recorrente da multa imposta quanto a esta infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 8819/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 05467/2015, para o fim de isentar o recorrente da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3504/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11461/2013/001
PROTOCOLO: 1675536
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS: ANDRÉ PUCCINELI JÚNIOR - OAB/MS 8.112
PAULO LOUREIRO PHILBOIS - OAB/MS 19.172
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a permanência das irregularidades e a ausência dos documentos necessários, a decisão recorrida deve ser mantida nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito do Município de Ivinhema/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 6359/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 11461/2013.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3509/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02129/2016/001
PROTOCOLO: 1908786

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – CASO CONCRETO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Em relação à infração por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, no caso concreto, é possível aplicar como medida suficiente a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2359/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 02129/2016, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais comandos, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3511/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05904/2015/001
PROTOCOLO: 1911297
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PREFEITO INTERINO – TÉRMINO – INTIMAÇÃO ENVIADA POSTERIORMENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de reponsabilidade do recorrente para responder pelos atos da contratação, deve ser excluída a sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Waldes Marques Claro, no sentido reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 12760/2017, prolatada nos autos do TC/MS n.05904/2015, isentando o recorrente da multa imposta no item III, mantendo-se incólumes os demais itens.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3516/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05401/2014/001
PROTOCOLO: 1723842
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória, diante da exoneração do cargo anterior ao prazo limite para a remessa, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada à infração por descumprimento do prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Abraão Armôa Zacarias, para o fim de alterar os comandos insertos no item "II" da Decisão Singular DSG-G.JD-4984/2016, prolatada nos autos do Processo TC/05401/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3518/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10505/2018/001

PROTOCOLO: 1979232

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

RECORRENTE: HÉLIO TOSHIITI SATO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA ALTERAR O JUÍZO FORMADO NOS AUTOS – SANÇÃO ARBITRADA – ADEQUADA E CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

Comprovada a remessa intempestiva dos documentos e ausente argumentação capaz de alterar o juízo formado nos Autos, a aplicação de multa é medida impositiva. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio Toshiiti Sato, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G. JD11388/2018, prolatada nos autos do Processo TC/10505/2018, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida;

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3519/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10710/2014/001

PROTOCOLO: 1930105

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizo Cometki São José, para o fim de excluir o item II da Decisão Singular DSG - G.RC - 6694/2018, prolatada nos autos do Processo TC/10710/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3522/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10751/2015/001
PROTOCOLO: 1896768
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: DRÁUSIO JUCA PIRES OAB/MS 15.010
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, para o fim de excluir o item “II” da Deliberação AC01 - 201/2018, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2015, com recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3523/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10989/2013/001
PROTOCOLO: 1976120
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RECORRENTE: MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA PELA INTEMPESTIVIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao

pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes, para o fim de reformar a Decisão pela DSG - G.JD - 10564/2018, prolatada nos autos do Processo TC/947/2018, a fim de alterar o item "III" no sentido de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, ante a aplicação da Súmula TC/MS nº 84 que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3525/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11390/2015/001
PROTOCOLO: 1878852
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE: ROGÉRIO MARCIO ALVES COUTO
ADVOGADA: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado, recomendando ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para envio da documentação a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogério Marcio Alves Couto, para o fim de reformar a Deliberação AC01 - 1377/2017, prolatada nos autos do Processo TC/11390/2015, a fim de alterar o item "II" no sentido de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, ante a aplicação da Súmula TC/MS nº 84 que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos, com recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3528/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11794/2015/001
PROTOCOLO: 1785435
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS
RECORRENTE: ROBERTO DJALMA BARROS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – RESCISÃO DO CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

As sucessivas prorrogações da contratação pública para preenchimento de vagas em função permanente, em desconformidade com o mandamento constitucional, e não atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, não merece ser registrado, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Djalma Barros, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando o item “III” da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12044/2016, prolatada nos autos do Processo TC/11794/2015, para fixar a aplicação de multa em 45 (quarenta e cinco) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade destacada no item “I” daquele decisum, bem como pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS**

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2912/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23480/2016
PROTOCOLO: 1633457
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 15/2015
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc. Em correição.

Chamo o feito à ordem.

Em razão de o Relatório e Voto REV-G.ODJ-12993/2019 (peça 15), aprovado por unanimidade na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20 de novembro de 2019, bem como do instrumento de formalização do ato colegiado, Deliberação AC00-3216/2019 (peça 17), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2296, edição do dia 4 de dezembro de 2019, constarem incorretamente a identificação do período examinado na auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, com fulcro no art. 4º, IV, c/c o art. 78, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Assessoria de Elaboração de Acórdãos que proceda às correções, conforme abaixo discriminadas, editando e publicando a nova deliberação: Onde constar: “período de janeiro a dezembro de 2017”. Passe a constar: “período de janeiro a dezembro de 2014”. Outrossim, em razão das incongruências constantes da Deliberação AC00-3216/2019, declaro nulo os seus efeitos, com a devida publicação do ato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 241/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23480/2016
PROTOCOLO: 1633457

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAIOR – NOTAS FISCAIS – ASSINATURA, ATESTO E RECEBIMENTO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal e sem a devida comprovação é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal de Laguna Carapã, período de janeiro a dezembro de 2014, apontados no Relatório de Auditoria n. 15/2015; pela impugnação da quantia de R\$ 7.698,39 (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais, trinta e nove centavos), relativa ao pagamento de diárias, à maior, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, determinando ao Sr. Itamar Bilibio que se proceda o ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC, e da importância impugnada aos cofres públicos, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS**

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 943/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24291/2012
PROCOLO: 1314098
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO: DHYENY RODRIGUES PEREIRA - ME
VALOR: R\$ 143.970,17
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, VERDURAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato e do termo aditivo é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, porém, restando evidenciada a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas, que não acarretou prejuízo ao erário e, os atos

praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido, envia-se recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2012 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Dhieny Rodrigues Pereira, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie e a recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 945/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24330/2017

PROTOCOLO: 1868419

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADO: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA –ME

VALOR: R\$ 85.244,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato e a formalização do termo aditivo são regulares ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e empresa Maurino Rodrigues de Almeida, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 947/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2618/2015

PROTOCOLO: 1564986

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA

INTERESSADO: TMAC- ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

VALOR: R\$ 1.328.290,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 344/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Tmac Engenharia e Comércio LTDA., em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações e a quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, á época.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 948/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30311/2016
PROTOCOLO: 1703873
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: APARECIDO DIONÍSIO ÂNGELO - ME
VALOR: R\$ 109.230,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E DE PRIMEIRA LINHA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato e a formalização do termo aditivo são regulares ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais pertinentes. É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações, porém, restando evidenciada a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas, e que o atraso não acarretou prejuízo ao erário e os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, recomenda-se ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 163/2016, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Aparecido Dionísio Ângelo – me, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos, quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesa Eder Uilson França Lima.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 949/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30313/2016
PROTOCOLO: 1703863
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO CAMPOS-ME
VALOR: R\$ 249.420,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E DE PRIMEIRA LINHA – REGULARIDADE.

A formalização de instrumento de Contrato Administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, contendo as cláusulas essenciais previstas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 162/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 03 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 939/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19663/2017
PROTOCOLO: 1845693
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – PREGÃO PRESENCIAL – FALTA DE COMPROVANTES DE VISTORIA SEMESTRAL DOS VEÍCULOS – VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

O comprovante de vistoria semestral dos veículos nos autos é exigência necessária do procedimento licitatório. A verificação dessa documentação pelo Tribunal ocorre no momento em que é examinada a formalização contratual, dessa forma, a falta dos documentos relativos à comprovação das vistorias semestrais não compromete a regularidade do Pregão Presencial, o qual, verificado o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, será declarado regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Anastácio por meio do Pregão Presencial n. 2/2017, para a contratação de empresa(s) para efetuar o transporte de escolares.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 950/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3077/2016
PROTOCOLO: 1670083
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO: REIS & VASCONCELOS LTDA - ME
VALOR: R\$ 172.465,74
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULAR – MULTA.

Conforme a lei é obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Verificado que a execução contratual restou devidamente comprovada, porém ausentes os certificados de regularidade da empresa contratado perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, a execução financeira é declarada regular com ressalva, e enviada recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, a regularidade com a ressalva da execução do Contrato Administrativo nº 34/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. – ME, e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que exija da empresa contratada que apresente nas datas dos pagamentos todas as Certidões Negativas de Débitos de exigência obrigatória constantes do art. 29 da Lei n. 8.666, de 1993, inclusive as CNDs perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 29/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20332/2016
PROTOCOLO: 1721952
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO: A. P. SERRANO OFICINA E TORNEARIA MECÂNICA - ME
VALOR: R\$ 148.000,00
RELATO: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA TORNO E SOLDA DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPOSIÇÃO DE MULTA ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento aos dispositivos legais, acompanhada dos documentos de envio obrigatório, é declarada regular. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, antieconômica a imposição de multa no valor correspondente aos dias de atraso, e considerando a regularidade dos atos praticados, deixa-se de aplicar a sanção para recomendar ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do envio dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 267/2016, celebrado entre o Município de Angélica, e a empresa A. P. Serrano Oficina e Tornearia – Me, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Luiz Antônio Milhorança.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 31/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2366/2016
PROTOCOLO: 1642926
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: ANELIZE ANDRADE COELHO
INTERESSADO: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
VALOR: R\$ 56.108,60
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

As formalizações do contrato administrativo e dos termos aditivos são julgadas regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, regulares os atos analisados, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 266/2015 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, bem como enviar recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 33/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2367/2016
PROTOCOLO: 1642927
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: ANELIZE ANDRADE COELHO
INTERESSADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR: R\$ 65.139,05
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato e a do seu termo aditivo é regular ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, porém, restando evidenciada a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas, é recomendado ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 263/2015, 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos, quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação à Ordenadora de Despesa, Anelize Andrade Coelho.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 995/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18622/2017
PROTOCOLO: 1841876
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
INTERESSADO: OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI – EPP
VALOR: R\$ 109.915,80
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e de seus termos aditivos são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observação das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2017, da formalização do Contrato Administrativo nº 66/AJ/217 e do 1º e 2º Termos Aditivos, firmado pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio Eireli – Epp.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 996/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18952/2015
PROTOCOLO: 1637869
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: GRÁFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA - ME
VALOR: R\$ 46.272,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada através de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração que atrai a imposição de multa, entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda – Me, e a quitação ao Ordenador de Despesas, Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal à época dos fatos, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 998/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30324/2016
PROTOCOLO: 1703876
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, contendo as cláusulas essenciais, assim como a execução financeira, verificado que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. Com fundamento no princípio da razoabilidade, ante a regularidade verificada dos atos da contratação e a remessa intempestiva de documentos, emite-se, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda., com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, e quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito do Município de Ivinhema à época.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1000/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3356/2018
PROTOCOLO: 1885176
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO DONHA NUNES
INTERESSADO: PAULA ANDRADE SOUZA EIRELI – ME
VALOR: R\$ 50.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do termo de credenciamento é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 1/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Paula Andrade Souza Eireli – ME.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1001/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2959/2018
PROTOCOLO: 1885173
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO DONHA NUNES
INTERESSADO: ORTOPEDIA CASSILÂNDIA LTDA-ME
VALOR: R\$ 50.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do termo de credenciamento é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 2/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1002/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23594/2017

PROTOCOLO: 1860758

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADOS: 1-CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. – EPP; 2-MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; 3-SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI - ME

VALOR: R\$ 166.338,12

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 42/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2017, realizada pelo Município de Santa Rita do Rio Pardo e as empresas Clínica Nutricional Ltda – Epp, Moca Comércio de Medicamentos Ltda e Souza Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Eireli – ME.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1004/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22171/2017

PROTOCOLO: 1849941

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

INTERESSADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

VALOR: R\$ 137.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE ULTRASSONOGRRAFIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar a liquidação da despesa, por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, devendo ser ressalvada a ausência de Certidões de Regularidade exigidas em lei, o que enseja recomendação ao jurisdicionado para observar com maior rigor as normas legais e regulamentares e encaminhe a documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato nº 3296/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Philips Medical Systems Ltda, com recomendação ao atual responsável para que observe os documentos exigidos pela legislação para o envio ao Tribunal de Contas, e quitação à Ordenadora de Despesa, Adriana Maura Maset.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1007/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19920/2014
PROTOCOLO: 1473018
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO: VWR TRANSPORTES LTDA. – ME
VALOR: R\$ 157.393,06
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 7º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2013, celebrado entre o município de Aparecido do Taboado e a empresa VWR Transportes Ltda – ME, e quitação ao Ordenador de Despesas, Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito do Município à época.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1009/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19273/2017
PROTOCOLO: 1843193
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO: ANA CARLA ARRUDA CAIVANO ME
VALOR: R\$ 96.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRICIONISTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao demonstrar, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em consonância com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2017, formado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Ana Carla Arruda Caivano – ME, e quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1010/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18063/2012
PROTOCOLO: 1322978
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
INTERESSADO: MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR: R\$ 65.369,13
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, contendo as cláusulas essenciais, que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração que atrai a imposição de multa, entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário e os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais e legais, no caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 93/2011, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde de Alcinópolis e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda. – me, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 26/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24052/2012
PROTOCOLO: 1316635
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO: CASTELLANI & CASTELLANI LTDA-ME
VALOR: R\$ 48.390,30
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao demonstrar consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme dispositivos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 74/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Inocência e a Empresa Castellani & Castellani LTDA – ME, e quitação ao ordenador de despesa, Antônio Ângelo Garcia dos Santos.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 43/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3357/2018
PROTOCOLO: 1859445
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO DONHA NUNES
INTERESSADO: SALES & SAAD SOCIEDADE MÉDICA
VALOR: R\$ 50.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE.

A formalização de Termo de Credenciamento, bem como a de seu termo aditivo, é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruídos com os documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 01/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Sales & Saad Sociedade Médica.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 50/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17716/2014
PROTOCOLO: 1558451
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: FAUSTINO & BORELLI LTDA
VALOR: R\$ 57.484,21
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 283/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Faustino & Borelli Ltda., e quitação ao ordenador de despesa, Éder Uilson França Lima, prefeito municipal à época.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 68/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22914/2017
PROTOCOLO: 1857719

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO: ATIVO MED-SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR: R\$ 104.280,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM RADIOLOGIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo, que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares. A execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, em conformidade com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2017, da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2017 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Selvíria, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Ativo Med-Serviços Médicos Ltda, e quitação ao Ordenador de Despesa, José Fernando Barbosa dos Santos.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
Diretoria das Sessões dos Colegiados
TCE/MS

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 03 de dezembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1115/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10966/2015
PROTOCOLO: 1611436
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ-MS
VALOR: R\$ 235.464,57
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais, e comprovam o atendimento das condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a homologação do ordenador de despesas. Como medida suficiente ao caso concreto, quanto à remessa intempestiva, é passível de ser recomendado ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da

prestação de contas do Convênio n. 2/2014 celebrado entre a Agesul/MS e o Município de Laguna Carapã/MS e pela recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1126/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18133/2017
PROTOCOLO: 1836938
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO/ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: EMPRESA DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQ
EQUIPAMENTOS LTDA.
VALOR: R\$ 290.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RETROESCAVADEIRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais pertinentes e normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 133/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Dimap Campotrat Máquinas e Equipamentos LTDA.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1132/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23443/2016
PROTOCOLO: 1726181
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADOS: 1-YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA – ME; 2-G&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do Termo de Apostilamento é regular ao demonstrar observância às exigências legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar pela regularidade do 1º Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 30/2016, celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e as empresas compromitentes fornecedoras: Yvu Indústria de Confecções Ltda – Me e G & L Indústria e Comércio Ltda – Epp.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1151/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12129/2013
PROCOLO: 1432270
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
INTERESSADO: NEIVISSON FERREIRA DA SILVA - EPP
VALOR: R\$ 161.410,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – INSS, FGTS E TRABALHISTA – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do Contrato Administrativo e de seu termo aditivo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A execução financeira deve ser declarada regular ao restar demonstrada a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública, evidenciando atendimento aos dispositivos legais pertinentes, exceto quanto à ausência das certidões negativas junto ao INSS, FGTS e trabalhista para cada pagamento efetuado, falhas que devem ser objeto de ressalva e recomendação aos atuais gestores que adotem as medidas cabíveis para que não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 13/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Neivisson Ferreira da Silva – EPP, a regularidade do Termo Aditivo n. 1 e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato, com recomendação ao responsável para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualização junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1156/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10363/2014
PROCOLO: 1517513
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADO: MEEL – MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR: R\$ 440.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USANADO A QUENTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES FISCAIS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. A formalização dos termos aditivos e a execução financeira são declaradas regulares ao demonstrarem atendimento à legislação pertinente, ressalvada a ausência das certidões fiscais da empresa contratada em relação aos aditivos e à execução financeira, que impõe multa ao jurisdicionado e emite-se recomendação ao atual ordenador de despesas para ter maior cuidado em relação aos prazos estipulados por norma desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2014, a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 546/2014, celebrado entre Município de Amambai/MS e a empresa MEEL – Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, a regularidade, com ressalva, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, a aplicação de multa ao responsável Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal à época, no valor de 30 (trinta) UFERSMS, em razão da ausência das certidões fiscais da empresa contratada em relação aos aditivos e a execução financeira, e a concessão do prazo de 45(quarenta e cinco)

dias úteis para que o responsável recolha o valor da multa imposta ao FUNCT, comprovando-as nos autos, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1157/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13035/2016
PROTOCOLO: 1692406
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADO: FARMÁCIA TOBIAS LTDA - EPP
VALOR: R\$ 300.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao verificar que a liquidação da despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 5/2016, a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1033/2016, a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e a regularidade dos atos de execução financeira.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1164/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17391/2017
PROTOCOLO: 1827014
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CLAUDEMIR RAMALHO - MEI
VALOR: R\$ 129.792,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais, e estabelecer as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes. A formalização do Termo de Apostilamento é regular ao demonstrar observância às exigências legais. A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 8/2017, celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa

Claudemir Ramalho – MEI, a regularidade do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato, a regularidade dos atos de execução financeira, e a aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta aos sofres do FUNCT, comprovando-se nos autos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 7/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9312/2014
PROTOCOLO: 1507959
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LUCIO MURILO FREGONESE BARROS (Falecido)
INTERESSADO: TCSM TECNOLOGIA, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA
VALOR: R\$ 5.079.746,51
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE PROJETO, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais. A formalização do termo aditivo é regular por estar em conformidade com os dispositivos legais, acompanhado dos documentos exigidos, como justificativa, parecer jurídico, e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, e o cumprimento do seu objeto, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, da formalização do Contrato de Obra, celebrado entre a Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul e a empresa TCSM Tecnologia, Serviços e Montagens Ltda., da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato e da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 9/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9264/2018
PROTOCOLO: 1924996
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R\$ 644.928,42
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 117/2018 e da formalização do Contrato de Obra n. 201/2018, celebrado entre a Agência Estadual de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL e a empresa Planacon Construtora Ltda.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 10/2020

PROCESSO TC/MS: TC/999/2019

PROTOCOLO: 1955313

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 730.582,50

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato que se desenvolvem em conformidade com as disposições legais pertinentes e estão instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas são regulares, ressalvada a intempestividade no envio dos documentos que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 21/2018, a regularidade da formalização do Contrato de Obra n.192/2018 com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, e aplicar multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Hélio Peluffo Filho, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
Diretoria das Sessões dos Colegiados
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 780/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08490/2017

PROTOCOLO: 1811695

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS - PREVID

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: SANDY LARRANHAGA DE NORONHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Sandy Larranhaga de Noronha, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS – Previd, para o cargo de assistente administrativo previdenciário, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-11126/2019 (peça n. 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 892/2010 (peça n. 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A nomeação da servidora ocorreu em 8 de fevereiro de 2017, por meio do Decreto “P” n. 12/2017, ou seja, dentro da validade do concurso público, que foi homologado em 11 de setembro de 2015, com validade até 2 de setembro de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal da servidora Sandy Larranhaga de Noronha, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Previd para o cargo de assistente administrativo previdenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 840/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11064/2016

PROTOCOLO: 1704897

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS

JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAUJO

CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: NELINHO NUNES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Nelinho Nunes, para exercer o cargo de professor no Município de Eldorado/MS, nos períodos de 25/2/2016 a 9/7/2016 e de 25/7/2016 a 22/12/2016, sob a responsabilidade da Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-9610/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-596/2020, opinando no mesmo sentido e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 38/2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio das Portarias n. 27/2016 e 33/2016, ambas com fulcro no art. 18 e art. 24 da Lei Municipal n. 589, de 16 de abril de 2003 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Nelinho Nunes, para exercer o cargo de professor no Município de Eldorado/MS, no período de 25/2/2016 a 9/7/2016 e de 25/7/2016 à 22/12/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 795/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11106/2019

PROTOCOLO: 2000428

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO: NILTON KAZUO AOKI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Nilton Kazuo Aoki, para exercer o cargo de farmacêutico/bioquímico no Município de Bandeirantes/MS, no período de 4.2.2019 a 31.12.2019, sob a responsabilidade do Sr. Alvaro Nackle Urt, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11386/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC- 957/2020, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém, sua remessa foi encaminhada intempestivamente.

A admissão do servidor para o cargo de farmacêutico/bioquímico foi devidamente justificada, já que foi aberta uma vaga para tal cargo por meio do Processo Seletivo Simplificado n. 16/2018, mas de acordo com o Edital n. 4/2018, não houve aprovados para o cargo.

Dessa maneira, a contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 11/2019, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 454/1997 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Nilton Kazuo Aoki, para exercer o cargo de farmacêutico/bioquímico no Município de Bandeirantes/MS, no período de 4.2.2019 a 31.12.2019, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 766/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11438/2017
PROTOCOLO: 1818341
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO
SERVIDOR: MICHEL DA SILVA GOMES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Michel da Silva Gomes, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para o cargo de vigilante patrimonial, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-1125/2019 (peça n. 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 811/2020 (peça n. 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, letra “a”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A nomeação do servidor ocorreu em 6 de março de 2017, por meio do Decreto “P” n. 104/2017, ou seja, dentro da validade do concurso público, que foi homologado em 7 de dezembro de 2016, com validade até 7 de dezembro de 2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal do servidor Michel da Silva Gomes, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS para o cargo de vigilante patrimonial, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 802/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12629/2018
PROTOCOLO: 1944675
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: SIRLEIA DE FATIMA MARCOMINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Sirleia de Fátima Marcomini, para exercer o cargo de professor no Município de Dourados, no período de 1º/8/2017 a 19/12/2017, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11658/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, devido à continuidade da relação jurídica da convocada com o Município.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 983/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. A convocação, para ministrar aulas, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 68/SEMED/2017 com fulcro na Lei Municipal n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Sirleia de Fátima Marcomini, para exercer o cargo de professor no Município de Dourados, no período de 1º/8/2017 a 19/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12005/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3702/2019

PROTOCOLO: 1969980

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA**CARGO:** PREFEITO**INTERESSADOS:** GILMAR DA ROSA SAMANIEGO E OUTROS**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratações por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades relativas à função de Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Municipal de Ivinhema.

NOME	CPF:	Contrato N.:	Período:
Gilmar da Rosa Samaniego	030.688.311-21	043/2018 (pç./3, fls/4-7)	08/11/2018 a 07/11/2019
Maria Aparecida Reche Fernandes	447.759.701-00	062/2018 (Pç/9,Fls/ 59-62)	02/10/2018 a 01/10/2019
Jusimara Cardoso do Nascimento	661.614.791-68	042/2018 (pç/15, fls/114-117)	10/09/2018 a 09/09/2019
Maria Aparecida Bezerra	270.437.031-15	041/2018 (pç/21, fls/169-175)	10/09/2018 a 09/09/2019
Ana Paula Pontin	004.103.391-48	044/2018 (pç/27, fls/227-230)	10/09/2018 a 09/09/2019
Rosana Alves de Lima	036.211.151-02	046/2018 (pç/33. Fls/282-285)	10/09/2018 a 09/09/2019

As contratações foram elaboradas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e devidamente regulamentada pela Lei Municipal n. 765 de 06 de junho de 2005, que em seu art. 2º dispõe sobre as contratações por tempo determinado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na **Análise n. 3813/2019** (pç. 37, fls. 335-338), pelos **registros** dos atos de admissões dos servidores acima citados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10814/2019** (pç. 38, fls. 339-340), opinando pelo **registro** das contratações por tempo determinado em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, em todos os atos de contratações temporárias em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, com a previsão da hipótese de contratação na Lei Municipal nº 765, de 06 de junho de 2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelos registros dos atos de contratações por tempo determinado do Sr. Gilmar da Rosa Samaniego, Maria Aparecida Reche Fernandes, Jusimara Cardoso do Nascimento, Maria Aparecida Bezerra, Ana Paula Pontin, e Rosana Alves de Lima**, para exercerem temporariamente a função de Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Municipal de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5216/2019

PROCESSO TC/MS: TC/395/2018**PROTOCOLO:** 1881692**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: TEREZA CORDOBA ARISTIDES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte**, à Sra. Tereza Cordoba Aristides, beneficiária do ex-servidor Altair Soares Aristides, que ocupava o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 23412/2018** (peça 15, fls. 25-27), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5111/2019** (peça 16, fl. 28), no qual também opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Tereza Cordoba Aristides**, beneficiária do ex-servidor Altair Soares Aristides, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14402/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4113/2016

PROTOCOLO: 1665191

ENTIDADE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO (S): 1- MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA – 2- MARCELO GUENZER

CARGO (S): 1 - GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE (11/11/2014 a 17/5/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2016) – 2- GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE (18/5/2016 a 28/9/2016)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 115/2015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 270/2015

CONTRATADO(S): DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 159.595,95

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **formalização do Termo Aditivo n. 1/2016** referente ao Contrato Administrativo n. 270/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., tendo como objeto o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos, bem como da **execução financeira da contratação**.

Quanto ao procedimento licitatório e formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 170/2016** (pç. 28, fls. 669-671).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22636/2018** (pç. 35, fls.880-885), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 270/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã (CNPJ Nº 11.749.846/0001-45) e a empresa DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ Nº 03.924.435/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) **Regularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 270/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã (CNPJ Nº 11.749.846/0001-45) e a empresa DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ Nº 03.924.435/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 494/2019** (pç. 36, fls. 886-887), opinando nos seguintes termos:

I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos moldes do inciso I artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

II– pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO N. 1/2016

O Termo Aditivo n. 1/2016 teve por objeto o acréscimo de R\$ 1.062,50, conforme previsto no item 1.2 da cláusula primeira (pç. 33, fls. 855-856).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2016 ao Contrato Administrativo n. 270/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 159.595,95
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 1.062,50
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 160.658,45
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 91.747,56
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	-R\$ 27.856,99
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 63.890,57
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 63.890,57
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 63.890,57

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 31, fl. 849), firmado em 30/12/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, **decido** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, nos termos de **declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2016**, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., bem como da execução financeira da contratação.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12446/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4230/2018

PROTOCOLO: 1898406

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)

JURISDICIONADO: WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE DO TCE/MS

INTERESSADA: SORAIA FERNANDES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Soraia Fernandes Ferreira, que ocupou o cargo de Profissional de Nível Superior, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 22250/2018 (pç. 14, fls. 55-56), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7475/2019 (pç. 15, fl. 57), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Soraia Fernandes Ferreira**, que ocupou o cargo de Profissional de Nível Superior, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12463/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4245/2018

PROTOCOLO: 1898442

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE – MS)
JURISDICIONADO: WALDIR NEVES BARBOSA
CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE DO TCE - MS
INTERESSADO: EDGAR DE AZEVEDO PINTO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Edgar de Azevedo Pinto, que ocupou o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Ministério Público de Contas (MPC) concluíram, respectivamente, na Análise n. 22295/2018 (pç. 14, fls. 55-56) e no Parecer n. 7493/2019 (pç. 15, fl. 57), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Edgar de Azevedo Pinto**, que ocupou o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12471/2019

PROCESSO TC/MS: TC/44/2018
PROTOCOLO: 1877979
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: GETÚLIO BENTO COUTINHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Getúlio Bento Coutinho, que ocupou o cargo de Ajudante Geral, na Secretaria Municipal de Saúde de Caarapó.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), concluiu na Análise n. 29711/2018 (pç. 14, fls. 96-97), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7164/2019 (pç. 15, fl. 98), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Getúlio Bento Coutinho**, que ocupou o cargo de Ajudante Geral, na Secretaria Municipal de Saúde de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12028/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4796/2019

PROTOCOLO: 1976296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADA: KASSILA DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de admissão** de Kassila da Silva Oliveira, aprovada em 1º lugar no Concurso Público (Edital de Homologação nº 16/2016), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente Administrativo de Saúde, no Município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 4734/2019 (pç. 4, fls. 9-10), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11266/2019 (pç. 5, fl. 11), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora acima identificada ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público (de 13/04/2016 a 13/04/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 01/06/2016, prazo para remessa: 15/07/2016 e remessa 26/10/2018), entendo que independente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, ante a regularidade do ato de nomeação da servidora aprovada no Concurso Público.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Kassila da Silva Oliveira**, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Ivinhema, para ocupar o cargo de Agente Administrativo de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11471/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5157/2019

PROCOLO: 1977462

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (S): PAULO SERGIO GALLI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de admissão do servidor Paulo Sergio Galli**, aprovado no Concurso Público (homologação do resultado final: Edital n. 16/2016), nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, no município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 4974/2019** (pç. 4, fls. 9-10) pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Após, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12198/2019** (pç. 5, fl. 11), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 13/04/2016 a 13/04/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 01/06/2016, prazo para remessa: 15/07/2016 e efetiva remessa: 30/10/8018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Paulo Sergio Galli**, aprovado no concurso público realizado pelo município de Ivinhema, para ocupar o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11519/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5195/2019
PROTOCOLO: 1977550
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (S): VERANILZE SAMPAIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS.FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de admissão de Veranilze Sampaio da Silva**, aprovada no Concurso Público (Edital n. 016/2016), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de auxiliar de enfermagem, no Município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 4993/2019** (pç. 4, fls. 9-10), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12207/2019** (pç. 5 , fl. 11), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora em referência ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 13/04/2016 a 13/04/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª colocada), em observância às disposições legais e regulamentares pertinentes.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 1/6/2016, prazo para remessa: 15/07/2016 e remessa: 26/10/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares no presente caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Veranilze Sampaio da Silva**, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Ivinhema, para ocupar o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11140/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5246/2019
PROTOCOLO: 1977881
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (S): FERNANDA COSTA LEMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de admissão** da servidora Fernanda Costa Lemes, aprovada no Concurso Público – Edital n. 016/2016, nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de agente de saúde pública, no município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 5030/2019** (pç. 4, fls. 9-10), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12214/2019** (pç. 5, fl. 11), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 13/04/2016 a 13/04/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 01/06/2016, prazo para remessa: 15/07/2016 e efetiva remessa: 26/10/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Fernanda Costa Lemes**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Ivinhema, com validade de 13/04/2016 a 13/04/2018, para o cargo de agente de saúde pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12232/2019

PROCESSO TC/MS: TC/530/2018

PROTOCOLO: 1882155

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV

INTERESSADO: RAFAEL COSTA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de pensão por morte**, a Rafael Costa da Silva, beneficiário da ex-servidora Onice Maria Costa, que ocupava o cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 24163/2018** (peça n. 22, fls. 33-35), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer n. 12381/2019** (peça n. 23, fl.36), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte** a Rafael Costa da Silva, beneficiário da ex-servidora Onice Maria Costa, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11431/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5450/2019

PROCOLO: 1978540

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA: FÁTIMA AFONSO DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 92/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** de Fátima Afonso da Rocha, para exercer a função de Professora de Língua Estrangeira Moderna, junto à extensão Escola Municipal Joaquim Candido da Escola Municipal Lizete Rivelli Alpe – POLO – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no período de, 3/12/2014 a 19/12/2014, conforme o Contrato n. 92/2014 (pç.3 , fl. 4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 5117/2019** (pç. 6, fls. 7-9) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12790/2019** (pç.7 , fl. 10), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 3/2/2014, prazo para remessa: 15/3/2014 e data da remessa: 4/6/2018, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** de Fátima Afonso da Rocha, para exercer a função de Professora de Língua Estrangeira Moderna, junto à extensão Escola Municipal Joaquim Candido da Escola Municipal Lizete Rivelli Alpe – POLO – Secretaria Municipal de Educação,

Cultura, Esporte e Lazer no período 3/2/2014 a 19/12/2014, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11430/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5638/2019

PROTOCOLO: 1979248

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA: MARCIA GARCIA DE MELO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 80/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** de Marcia Garcia de Melo, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe – Polo, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no período de 15/02/2017 a 22/12/2017, conforme o Contrato n. 80/2017 (pç. 3, fls.4-5).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 5317/2019** (pç. 7, fls. 34-36) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12784/2019** (pç. 8, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 15/02/2017, prazo para remessa: 15/03/2017 e data da remessa: 10/07/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** de Marcia Garcia de Melo, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe – Polo, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no período 15/02/2017 a 22/12/2017, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11432/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5790/2019
PROTOCOLO: 1979773
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADA: ISABELA TAVARES SALVIONI BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** de Isabela Tavares Salvioni Barbosa (pç.2 fls.3-4) aprovada no Concurso Público – Decreto n. 414, de 28 de agosto de 2017, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Psicóloga – Área Assistência Social, no Município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), concluiu na **Análise n. 5323/2019** (pç.4, fls. 6-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12316/2019** (pç.5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 13/04/16 a 13/04/18, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 18/09/2017, prazo para remessa: 15/10/2017 e remessa: 27/03/2019), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Isabela Tavares Salvioni Barbosa, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Ivinhema, para ocupar o cargo de Psicóloga – Área Assistência Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15208/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5939/2018
PROTOCOLO: 1906354
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: 1- KAZUTO HORII – 2- LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA – 3- LAURO AQUINO NETO
CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/17 a 31/12/20) – 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL (12/1/17 a 3/10/17) – 3- SECRETÁRIO MUNICIPAL (5/10/17 a 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 227/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2017
CONTRATADO: JALTHER LEITE IBANE- ME
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO COM CAPACIDADE DE 18 LUGARES, COM AR CONDICIONADO, SEGURO E COM ANO MÍNIMO DE FABRICAÇÃO 2012, PARA ATENDER OS PACIENTES DE HEMODIÁLISE NA CIDADE DE AQUIDAUANA

VALOR INICIAL: R\$ 104.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 70/2017**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 227/2017**, celebrado entre o Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Jalthier Leite Ibane- ME, tendo como objeto a locação de veículo utilitário com capacidade de 18 lugares, com ar condicionado, seguro e com ano mínimo de fabricação 2012 para atender os pacientes de hemodiálise na cidade de Aquidauana, bem como a formalização do **Termo Aditivo n. 1/2018**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 24034/2018** (pç. 50, fls. 176-182), nos seguintes termos:

a) **Regularidade**, do processo licitatório **Pregão Presencial nº 70/2017**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 227/2017**, firmado entre o Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa JALTHER LEITE IBANE ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

b) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 227/2017, firmado entre o Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa JALTHER LEITE IBANE ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22726/2018** (pç. 51, fls. 183-184), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA, do Procedimento Licitatório, Formalização e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I e II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

(...) II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Kazuto Horii, Prefeito Municipal de Bodoquena-MS, nos termos do art. 42, Inciso II c/ art. 44, Inciso I c/c artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos; (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 70/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 227/2017

O Contrato Administrativo n. 227/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DO TERMO ADITIVO N. 1/2018

O Termo Aditivo n 1/2018 teve por objeto a prorrogação da vigência até 23.10.2018, conforme previsto em sua cláusula terceira (pç. 26, fl. 114)

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2018 ao Contrato Administrativo n. 227/2017, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 70/2017), da formalização do Contrato Administrativo n. 227/2017**, realizado entre o Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Jalther Leite Ibane- ME, **bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1/2018;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno TCE/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13617/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6323/2018

PROTOCOLO: 1907317

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARILDA URIAS PEREIRA MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **pensão por morte** à Sra. Marilda Urias Pereira Monteiro, beneficiária do ex-servidor Antônio Marcos Teles, que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, na Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que se manifestou na Análise n. 195/2019 (pç. 13, fls. 20-21), pelo registro da concessão da pensão por morte à beneficiária acima apontada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n.7841/2019 (pç. 14, fl. 22), no qual também opinou pelo registro da dita concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de pensão por morte à beneficiária acima identificada foi realizado em consonância com o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, nos arts. 31, II, "a", 13, I, 44, II e 45, I, todos da Lei n. 3150/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Marilda Urias Pereira Monteiro**, beneficiária do ex-servidor Antônio Marcos Teles, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13697/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6436/2018
PROTOCOLO: 1907775
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADA: ANA LUIZA OVELAR SOLALIENDRES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Ana Luiza Ovelar Solaliendres beneficiária do ex-servidor Pedro da Silva, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na Análise n. 202/2019 (pç. 13, fls. 20-21), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7932/2019 (pç. 14, fl. 22), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de pensão por morte foi realizado em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos, com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I e 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Ana Luiza Ovelar Solaliendres**, beneficiária do ex-servidor Pedro da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13732/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6449/2018
PROTOCOLO: 1907815
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADA: DILEUZE MARIA DE JESUS SEBASTIÃO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Dileuze Maria de Jesus Sebastião beneficiária do ex-servidor Daniel Sebastião, que ocupou o cargo de Soldado da Polícia Militar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na Análise n. 243/2019 (pç. 13, fls. 17-18), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7898/2019 (pç. 14, fl. 19), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de pensão por morte a beneficiária acima identificada foi realizado em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos, com fulcro no artigo 13, I, artigo 31, II, "a", artigo 44, I e artigo 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do MPC **e decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Dileuze Maria de Jesus Sebastião**, beneficiária do ex-servidor Daniel Sebastião, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12131/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6511/2014

PROTOCOLO: 1489746

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO(S): 1. LEANDRO PERES DE MATOS (2013-2016) - 2. JOSÉ IZAURI DE MACEDO (2017-2020) - 3. FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI

CARGO(S): 1. EX-PREFEITO - 2. ATUAL PREFEITO - 3. GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 55/2013

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N. 54/2013

CONTRATADA: PRISCILA MIEKO MIYAZAKI SHINGU

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÕES DE EXTENSÃO DO CIEI - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "MARIA JOSÉ DA SILVA CANÇADO"

VALOR INICIAL: R\$ 21.600,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam das formalizações dos Termos Aditivos n. 4, 5, 6 e 7, ao Contrato de Locação n. 54/2013 (pç. 6, fls. 35-36), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a Sra. Priscila Mieke Miyazaki Shingu, e da execução financeira da contratação, tendo como objeto a locação de um imóvel situado na Rua Henrique Dias, n. 251, Quadra n. 53, Lotes n. 4 e 5, Centro, no Município da Naviraí, para instalações de Extensão do CIEI - Centro Integrado de Educação Infantil "Maria José da Silva Cançado".

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo concluiu na **Análise n. 235/2018** (pç. 88, fls. 603-611), pela:

a) Regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 4, 5, 6 e 7 ao Contrato Administrativo nº 53/2013 realizado pelo Município de Naviraí e a Sra. Priscila Mieko Miyazaki Shingu, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando a intempestividade da publicação do Termo Aditivo nº 6/2017.

b) regularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 53/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9861/2019** (pc. 89, fl. 612), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade da formalização do 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Cumpra destacar que a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais desta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que as formalizações dos Termos Aditivos n. 4, 5, 6 e 7, de 2017, ao Contrato de Locação n. 54, de 2013, encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com as disposições da Resolução TC/MS n. 54, de 2016 (vigente na época dos fatos).

Vale anotar que durante o prazo de vigência de locação do imóvel em tela os Termos Aditivos nº 4 a 7 foram formalizados com a finalidade de se prorrogar prazos e aditar valores, conforme abaixo exposto:

Termo Aditivo	Formalização/Vigência	Objeto do Aditivo	Peça/Folha
Nº 4	24/02/2017	Valor R\$ 4.728,42	61/354
Nº 5	28/04/2017	Prazo – 1 mês / Valor: R\$ 2.364,21	61/377
Nº 6	29/05/2017	Prazo – 1 mês/ Valor. R\$2.364,21	69/394
Nº 7	29/06/2017	Prazo – 1 mês	69/404

No tocante à execução financeira da contratação, o seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes pela 1ª ICE (pc. 88, fl. 610):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 54/2013 (CT)	R\$ 21.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 1/2014	R\$ 22.825,32
VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 2/2015	R\$ 23.730,00
VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 3/2016	R\$ 26.598,84
VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 4/2017	R\$ 4.728,42
VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 5/2017	R\$ 2.364,21
VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 6/2017	R\$ 2.364,21
VALOR TOTAL CONTRATADO (CT + T.As)	R\$ 104.211,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 114.576,64
TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ -12.267,75
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 102.308,89
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 102.308,89
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 102.308,89

Nos termos expostos, verifico que existe harmonia entre os valores dos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), em conformidade com as disposições da Lei (Federal) n. 4.320, de 1964, e com as disposições da Resolução TC/MS n. 54, de 2016 (vigente na época dos fatos).

Ademais, verifico que o Termo de Encerramento (pç. 71, fl. 414) firmado em 11/09/2017, certificou o termo final da contratação.

Relativamente ao apontamento feito pela 1ª ICE quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo n. 6/2017 (data da assinatura: 29/5/2017 e publicação em 13/7/2017), ao Contrato de Locação n. 54/2013, verifico que o princípio da publicidade foi atendido e que o atraso no prazo de publicação é ínfimo, razão pela qual, em atendimento ao princípio da razoabilidade, não há que se falar em irregularidade do referido Termo Aditivo.

Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n. 4, 5, 6 e 7, ao Contrato de Locação n. 54/2013** (pç. 6, fls. 35-36), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a Sra. Priscila Mieko Miyazaki Shingu, **e da execução financeira da contratação.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12204/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6842/2018

PROTOCOLO: 1910905

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2017 (ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2017)

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PREDIAIS E AUTOMOTIVOS

VALOR: R\$ 111.780,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial nº 35/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017, assinada pelos promitentes contratantes Município de Miranda e a empresa Reinaldo Meitso Nakazato Filho (CNPJ nº 19.967.092/0001-01), tendo como objeto o registro de preços para a futura prestação de serviços de instalação e manutenção de ares condicionados prediais e automotivos.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) Análise n. 19832/2018 (pç. 19, fls. 132-138), que considerou a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 35/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos relativos à Ata de Registro de Preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6769/2019 (pç. 20, fls. 139), opinando nos seguintes termos:

“(…), conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, (...)”.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial nº 35/2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2017, assinada pelos promitentes contratantes Município de Miranda e a empresa Reinaldo Meitso Nakazato Filho, encontra-se em consonância com as regras das Leis (federal) n. 10520/2002 e n. 8.666/1993, e da Resolução TC/MS n. 54/2016.

No que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, ante a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, entendo que, independentemente do tempo de remessa, as finalidades constitucional, legal e regulamentar foram alcançadas, e por tais motivos deixo de aplicar a multa prevista na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao jurisdicionado.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **decido pela regularidade do procedimento licitatório** realizado pelo Município de Miranda, por meio do **Pregão Presencial nº 35/2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017**, assinada pelos promitentes contratantes Município de Miranda e a empresa Reinaldo Meitso Nakazato Filho, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12866/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7248/2018

PROTOCOLO: 1912302

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO (S): GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO (S): PREFEITO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2018

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2018

PROMITENTE CONTRATANTE: TAVARES & SOARES LTDA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

VALOR INICIAL: R\$ 80.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 17/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2018, tendo como vencedora a empresa TAVARES & SOARES LTDA – EPP, e como objeto, a aquisição de cestas básicas, com a finalidade de atender famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, referenciadas no CRAS/PAIF.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção de Controle Externo (ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21315/2018** (pç. 24, fls. 320-325), o seguinte:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Jardim (CNPJ nº 03.162.047/0001-40) e a empresa TAVARES & SOARES LTDA - EPP (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20332/2018** (pç. 25, fls. 326-327), opinando nos seguintes termos:

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;
(...)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2018 (pç. 20, fls. 264-275), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, de acordo os termos das Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, tal como às normas contidas na Resolução TCE/MS n. 54, de 2016

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo (ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 17/2018) e da Ata de Registro de Preços n. 10/2018**, realizado pelo Município de Jardim e a adjudicado à empresa TAVARES & SOARES LTDA – EPP;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8547/2019

PROCESSO TC/MS: TC/776/2018

PROCOLO: 1883597

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): AURENI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de Pensão por Morte** à Srª **AURENI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA**, beneficiária do ex servidor Milton Jose da Silva, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 3049/2019** (pç. 21, fls. 45-46), pelo **registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária acima descrita.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11069/2019** (pç. 22, fl. 47), opinando pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que concessão de pensão por morte foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §7º da Constituição Federal, artigos 13, I, 44 e 45 da Lei Estadual 3.150/05, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de Concessão de Pensão por Morte à Srª AURENI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA**, beneficiária do ex servidor Milton Jose da Silva, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11324/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8406/2018

PROCOLO: 1919304

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO IMPC

INTERESSADO: MANOEL MORAIS DAS NEVES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. Manoel Moraes das Neves, beneficiário da ex-servidora aposentada Sra. Arlinda Alcântara Pereira das Neves, que ocupava o cargo de Servente.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 4359/2019** (peça n. 24, fls. 26-27), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12433/2019** (peça n. 25, fl. 28), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Manoel Moraes das Neves, beneficiário da ex-servidora aposentada Sra. Arlinda Alcântara Pereira das Neves, que ocupava o cargo de Servente, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12228/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9279/2016

PROTOCOLO: 1687067

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2016

CONTRATADO: INSTITUTO DE APOIO EDUCACIONAL CÉREBRO MAIS – EIRELI - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE METODOLOGIA PARA DESENVOLVIMENTO COGNITIVO PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPORÃ/MS

VALOR INICIAL: R\$ 144.390,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 16/2016, da celebração do **Contrato Administrativo n. 60/2016**, celebrado entre o município de Itaporã e o Instituto de Apoio Educacional Cérebro Mais – EIRELI - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais para implantação de metodologia para Desenvolvimento Cognitivo para atender a Rede Municipal de Ensino de Itaporã, bem como do Termo de Rescisão.

Quanto ao procedimento licitatório, e a celebração do contrato, estes já foram julgados pelos termos do **Acórdão 119/2017** (pç. 27, fls. 193-195). Neste momento examina-se a execução financeira do contrato.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21253/2018** (pç. 32, fls. 219-222), nos seguintes termos:

a) **Regularidade da formalização do Termo de Rescisão ao Contrato Administrativo nº 60/2016**, celebrado entre o Município de Itaporã (CNPJ Nº 03.156.999/0001-50) e a empresa INSTITUTO DE APOIO EDUCACIONAL CÉREBRO MAIS - EIRELI - EPP (CNPJ Nº 21.527.555/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21667/2018** (pç. 33, fl. 223), opinando nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

I – Arquivamento do processo, nos termos do art. 173, inciso V, da Resolução Normativa n. 076/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 29.971,00
VALOR DO EMPENHO ANULADO (ANE)	R\$ -29.971,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 0,00

Nos termos expostos, constato que por meio da Rescisão Contratual (pç. 30 fls. 214-215), firmado em 06 de dezembro de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência do art. 77 e seguintes da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Destarte, como o valor do empenho foi totalmente anulado, torna-se patente a perda do objeto, não havendo, pois, possibilidade de se julgar a execução financeira do Contrato Administrativo.

Ante ao exposto, decido pelo arquivamento do processo, no que se refere à execução financeira do contrato realizado entre o Município de Itaporã e o Instituto de Apoio Educacional Cérebro Mais – EIRELI – EPP, pela perda do objeto, nos termos dos arts. 4º, I, f, e 186, *caput*, V, da Resolução n. 98, de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14405/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9604/2018

PROTOCOLO: 1927102

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2018

TIPO DE PROCESSO: ATA REGISTRO DE PREÇO N. 30/2018

COMPROMITENTES: BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI – ME - N. M. RABELO – ME - PRIME DISTRIBUIDORA LTDA ME - SKS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PRÓ INFÂNCIA TIPO B PARA ATENDER A CRECHE ADEMIR BRITES, LOCALIZADA NA RUA GEOVANE TOSCANO DE BRITO, S/Nº NO BAIRRO STª TEREZINHA DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 56/2018 e da formalização da Ata Registro de Preço n. 30/2018, tendo como objeto a aquisição de mobiliários pró infância tipo B para atender a Creche Ademir Brites, localizada na Rua Geovane Toscano de Brito, s/nº no bairro Stª Terezinha.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da **Análise n. 26691/2018** (pç. 57 fls. 695-701), nos seguintes termos:

Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 56/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03) e as empresas BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI- ME (CNPJ nº 18.377.060/0001-93), N. M. RABELO- ME (CNPJ nº 19.128.521/0001-57), PRIME DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ nº 29.153.321/0001-08) e SKS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 30.391.752/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6783/2019** (peça n. 58, fl. 702), opinando nos seguintes termos:

(...) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 56/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA REGISTRO DE PREÇO N. 30/2018

A Ata Registro de Preço n. 30/2018 está de acordo com a legislação aplicável (art. 15, II, da Lei Federal n. 8.666, de 1993), apresentando as condições essenciais para sua correta utilização.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 56/2018) e da formalização da Ata Registro de Preço n. 30/2018**, realizado pelo **Município de Aquidauana**, tendo como compromitentes as empresas **BMZ Comércio de Artigos para Escritório EIRELI- ME, N. M. Rabelo- ME, SKS Comércio de Móveis e Equipamentos EIRELI e Prime Distribuidora Ltda.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 45802/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11773/2019

PROTOCOLO: 2003617

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ORDENADORA DE DESPESAS: MAURA TEODORO JAJAH

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL Á ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Carga/Vista

PROCESSO DISPONÍVEL NA GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/9072/2016/001
PROTOCOLO: 1881647
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
SOLICITANTE: MARIO ALBERTO KRUGER.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
Gerência de Controle Institucional-TCE/MS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 43621/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11396/2019
PROTOCOLO: 2001496
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
PETICIONÁRIO: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS01-913/2012
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43597/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11795/2019
PROTOCOLO: 2003836
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
PETICIONÁRIO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 3823/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 43671/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11797/2019

PROTOCOLO: 2003850

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

PETICIONÁRIO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 3107/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0117/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019
CONTRATO Nº 004/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, DEISE MARIA BORDIM YAMASHITA

OBJETO: Contratação de serviços continuados de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de insumos e ferramentas.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 226.999,92 (Duzentos e vinte e seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Deise Maria Bordim Yamashita.

DATA: 05 de fevereiro de 2020.